Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1031
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0209265-05.2021.8.19.0001

Apelante 1 : LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA.
Apelante 2 : LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E NULIDADE POR PROTAGONISMO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSOS DEFENSIVOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas de dois acusados contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando-os pelo crime de estelionato (CP, art. 171, caput), com penas privativas de liberdade e multa, além do pagamento de despesas processuais.

2. As defesas suscitaram preliminares de decadência do direito de representação e de nulidade processual por suposto protagonismo judicial na inquirição de testemunhas. No mérito, alegaram atipicidade da conduta, ausência de dolo e autoria, insuficiência de provas, devolução substancial dos valores, existência de controvérsia civil e pleitearam, subsidiariamente, redimensionamento das penas, aplicação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decadência do direito de representação; (ii) saber se ocorreu nulidade processual por protagonismo judicial na instrução; e (iii) saber se estão presentes os elementos do crime de estelionato e se a dosimetria da pena foi corretamente fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de decadência que se rejeita. O prazo decadencial para representação conta-se do efetivo conhecimento do crime e de sua autoria, não bastando mera suspeita ou inadimplemento contratual. No caso, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 16/07/2026 18:31:21
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1032
Carimbado Eletronicamente

representação foi formalizada dentro do prazo legal, após a consolidação do conhecimento da fraude.

5. Preliminar de protagonismo judicial e violação ao artigo 212 do CPP que também se rejeita. A atuação do magistrado na inquirição de testemunhas, ainda que extensa, não caracteriza nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, sendo necessária a arguição tempestiva, sob pena de preclusão.

6. Na hipótese dos autos, a jurisprudência entende que eventual violação se refere à nulidade relativa, devendo sua arguição ser demonstrada com efetivo prejuízo na forma preconizada na regra do artigo 563 do Código de Processo Penal, cuja normatividade traz a lume o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente.

7. Registra-se, por oportuno, que a parte não apresentou qualquer objeção oportuna, dentro da própria AIJ ou na primeira vez que se manifestou nos autos, nas alegações finais. A Defesa alegou a nulidade apenas em sede recursal. Assim, afasta-se a preliminar pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

8. O conjunto probatório, composto por depoimentos das vítimas, documentos, registros de ocorrência, extratos bancários, conversas e reconhecimentos, demonstra materialidade, autoria e dolo dos acusados, que, de forma coordenada, induziram as vítimas em erro mediante artifício fraudulento, obtendo vantagem ilícita.

9. A conduta dos acusados extrapolou o mero inadimplemento civil, caracterizando fraude antecedente, com uso de identidade falsa, simulação de negociação imobiliária e devolução parcial dos valores apenas após insistentes cobranças.

10. A posterior restituição parcial dos valores e a confissão de dívida não afastam a tipicidade do crime de estelionato, consumado com a obtenção da vantagem ilícita.

11. Pretensão subsidiária que merece acolhimento parcial.

12. No tocante à valoração negativa das consequências do crime, não merece acolhimento a irresignação defensiva, porquanto a fundamentação lançada na sentença encontra-se adequadamente ancorada nas particularidades concretas do caso, em estrita observância aos critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a necessária individualização da resposta penal.

13. Consequências do delito que extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial. Crime perpetrado que acarretou profundos traumas emocionais e severas dificuldades financeiras às vítimas e seus familiares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1033
Carimbado Eletronicamente

14. O exame da dosimetria da pena revelou vício na fundamentação utilizada para justificar a elevação da pena-base, em razão da valoração negativa da conduta social, não sendo possível basear-se em anotações penais sem trânsito em julgado.

15. Apreciação da conduta social do acusado, pois esse fator somente pode ser valorado negativamente se houver elementos concretos demonstrando que a sua interação social vem elencada com aspectos claramente desfavoráveis e prejudiciais à comunidade, afastando-se de um juízo subjetivo ou impreciso.

16. A fração de aumento pela reincidência que deve ser reduzida para 1/6 (um sexto), em razão da existência de apenas uma condenação anterior apta a caracterizar a agravante.

17. Redimensionamento da pena privativa de liberdade do acusado Leonardo que fica assentada no montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e, para o acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento, fica assentada no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

18. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto para ambos os acusados, em razão da reincidência e do reconhecimento da existência de circunstâncias desfavoráveis.

19. Inviabilidade do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e de suspensão condicional da pena, dado ao fato de que não atendidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos defensivos providos em parte.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, I, 68, 171, caput, 33, §§ 2º e 3º, 44, 77; CPP, arts. 38, 212, 563, 571, 572; Súmula 269/STJ; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.047.600/MG, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026; STJ, AgRg no HC 1.001.963/PR, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025; STJ, AgRg no HC 991.882/SP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0209265-05.2021.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são Apelantes Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1034
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer os recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos das defesas dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, com a finalidade de rever a dosimetria da pena, para afastar a valoração negativa quanto à conduta social dos apelantes, reconhecer o excesso na fixação da pena e na estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, para desta forma redimensionar as penas de Leonardo Guttemberg dos Santos Faria, para o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e de Luiz Claudio Gomes do Nascimento para o montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, ambos pelo regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1035
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pelas defesas técnicas dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria – 1º Apelante (e-doc. 000795 e 000965), e de Luiz Claudio Gomes do Nascimento – 2º Apelante (e-doc. 000779 e 000884), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000770), que em sua parte dispositiva julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> "... III – D I S P O S I T I V O
>
> ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno:
>
> 1) o réu LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época do fato, atualizado monetariamente;
>
> 2) o réu LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.
>
> Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno-os, ainda, ao pagamento das despesas processuais, que deverão ser rateadas entre os condenados. ..."

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ambas as defesas técnicas dos acusados vêm recorrer de a mesma.

A defesa técnica do recorrente Leonardo Guttemberg dos Santos Faria suscitou, nas razões de apelação, duas questões preliminares.

Em primeiro lugar, a defesa pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação, sustentando que as vítimas teriam tomado conhecimento do suposto golpe em 25 de agosto de 2020, data da assinatura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1036
Carimbado Eletronicamente

do termo de confissão de dívida, de modo que a representação criminal formalizada apenas em 12 de julho de 2021, no que teria extrapolado o prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a extinção da punibilidade do recorrente.

Ainda em sede preliminar, alega nulidade processual por suposta violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, afirmando que o magistrado teria assumido protagonismo na inquirição das testemunhas, em afronta ao sistema acusatório.

Quanto ao mérito, a defesa técnica de Leonardo sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que se trataria de relação negocial frustrada, sem dolo antecedente de fraudar, destacando que houve devolução substancial dos valores recebidos, formalização de termo de confissão de dívida e ausência de ocultação ou negativa de reconhecimento da obrigação. Defende que a controvérsia seria de natureza eminentemente civil, não havendo prova de ardil ou fraude penalmente relevante.

Subsidiariamente, pugna pela absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo específico de fraudar, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Por derradeiro, na hipótese de manutenção da condenação, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, com afastamento da valoração negativa da conduta social e das consequências do crime, redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, aplicação da fração de 1/6 para a agravante da reincidência e fixação de regime inicial mais brando, especialmente o semiaberto.

Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da natureza patrimonial do delito, da ausência de violência ou grave ameaça e da restituição substancial dos valores.

Por outro turno, a defesa técnica do acusado e ora apelante Luiz Claudio Gomes do Nascimento, suscitou em sede preliminar a decadência do direito de representação, sob o fundamento de que as vítimas teriam conhecimento da autoria desde a assinatura do termo de confissão de dívida, tendo a representação sido formalizada apenas após o decurso do prazo legal.

No que toca ao mérito, a defesa técnica alega a ausência de dolo e de provas de autoria, defendendo que o recorrente não teria participado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

diretamente das tratativas, limitando-se a atuar em parceria com o corréu Leonardo na apresentação de imóveis, sem jamais se passar por proprietário do bem.

No mais, nas razões recursais restou asseverado que houve a devolução de quase a totalidade dos valores recebidos, restando saldo residual a ser discutido na esfera cível, e que a celebração de termo de confissão de dívida e os pagamentos parciais afastariam a configuração do crime de estelionato.

Subsidiariamente, requer a readequação da sentença para afastar o aumento da pena-base em razão da conduta social e das consequências do crime, fixando-a no mínimo legal, bem como a adoção do regime aberto para cumprimento inicial da pena, com base no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e nas Súmulas 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, ainda, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da primariedade e da ausência de violência ou grave ameaça.

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000940 e 000996), pugnando pelo não provimento dos apelos defensivos intentados.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 001014), opinou no sentido do conhecimento e do desprovimento dos recursos defensivos.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Os acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento foram condenados pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incursos nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, sendo estabelecida a pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, para o acusado Leonardo Guttemberg dos Santos Faria, e a pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos de reclusão, pelo regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, em relação ao acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "(...) No dia 15 de janeiro de 2020, por volta das 12h00, na Rua Nogueira, nº 58, bairro Piedade, Rio de Janeiro, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de Roberto Ribeiro dos Santos e Bibiane Nunes da Silva, que consistiu na obtenção da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao induzi-los em erro, mediante ardil.
>
> Na ocasião, as vítimas se interessaram em comprar uma casa, anunciada no site OLX, pelo valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), situada na Rua Nogueira, nº 58, no bairro da Piedade/RJ, realizando contato, via WhatsApp e ligação telefônica (21 991719768, 21 981483559) com o denunciado LEONARDO GUTTEMBERG, que se identificou, à época, como Paulo Cortês, oportunidade em que alegou ser o corretor responsável pela venda do imóvel.
>
> Com efeito, ficou acordado entre as partes que o preço final do imóvel seria de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estipulando-se que os pretensos adquirentes deveriam efetuar o pagamento de um sinal na quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o restante do montante devido seria financiado em parcelas de R$ 800,00 (oitocentos reais).
>
> Ato contínuo, as vítimas alegaram que marcaram um encontro no cartório do Norte Shopping, em junho de 2020, e fizeram o documento Recibo de Sinal para Financiamento Imobiliário, datado de 12.06.2020, efetuando o pagamento das referidas arras através da entrega da quantia em espécie. Foram realizados dois saques, o primeiro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o segundo equivalente a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme extratos bancários em anexo.
>
> Relataram as vítimas que, em outra data, foi agendada ida ao cartório do RGI, situado na Av. Rio Branco, no Centro do Rio de Janeiro, e, após, se dirigiriam à Prefeitura, porém o denunciado LEONARDO GUTTEMBERG desmarcou inúmeras vezes com os lesados que não conseguiam obter as chaves do bem em questão.
>
> Consta nos autos que o denunciado LEONARDO não entregava as chaves do imóvel às vítimas e nem lhes devolvia o valor referente ao pagamento do sinal efetuado, culpando para tanto o suposto proprietário do bem, o denunciado LUIZ CLAUDIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1039
Carimbado Eletronicamente

> O ardil dos denunciados consistiu em solicitar às vítimas a entrega, em espécie, do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativo ao sinal acordado sem que, em contrapartida, houvesse a efetiva pretensão de venda do referido objeto negociado.
>
> Conforme relatório da Ilustre autoridade policial, em agosto de 2020, o denunciado LEONARDO informou que iria devolver a quantia paga pelos lesados e que o negócio seria desfeito. Então, foram no cartório do Norte Shopping e foi realizado o Termo de Confissão de Dívida, datado de 25.08.2020.
>
> Os lesados afirmaram em seus depoimentos que, após verificarem o extrato bancário, foi possível constatar a devolução do valor total de R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), da seguinte forma: no dia 14.08.2020 o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 15.09.2020 o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), em 21.09.2020 o valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 06.10.2020 o valor R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e em 23.10.2020 o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), faltando, ainda, recuperar a quantia de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
>
> Assim agindo, estão os denunciados incursos na pena prevista no art. 171, caput, do Código Penal. (...)"

Passo ao exame das questões preliminares.

As defesas técnicas de ambos os acusados vêm sustentar a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que as vítimas teriam conhecimento da autoria desde a assinatura do termo de confissão de dívida, em 25 de agosto de 2020, tendo a representação sido formalizada após o decurso do prazo legal, apenas em 12 de julho de 2021.

Assim, buscam a extinção da punibilidade dos recorrentes, por suposto descumprimento do prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegação de ausência de condição de procedibilidade da ação, por inexistência de representação das vítimas, vale destacar que a exigência foi introduzida no ordenamento jurídico, ao delito de estelionato, por meio da Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", a qual entrou em vigor em 23.01.2020 e, alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato, art. 171, § 5º, do Código Penal, sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo algumas exceções, tendo eficácia retroativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1040
Carimbado Eletronicamente

Pois bem. O argumento defensivo de que as supostas vítimas teriam tomado conhecimento dos fatos em 25/08/2020, quando subscreveram instrumento particular de confissão de dívida, não merece acolhimento.

Isso porque não se pode confundir a mera percepção de inadimplemento contratual, irregularidade negocial ou suspeita de eventual prejuízo patrimonial com o efetivo conhecimento da ocorrência de infração penal e de sua autoria.

A assinatura do instrumento particular de confissão de dívida, por si só, não evidencia, de forma inequívoca, a ciência das vítimas acerca da existência de ardil fraudulento apto a caracterizar o delito de estelionato. Pelo contrário, o fato de terem aderido ao instrumento naquela ocasião constitui indicativo de que ainda depositavam confiança na narrativa apresentada pelos acusados, acreditando na solução consensual da controvérsia e não na ocorrência de ilícito penal. Somente em momento posterior, com a constatação de circunstâncias reveladoras do embuste empregado, é que se consolidou o efetivo conhecimento acerca da fraude e de sua autoria.

Nos delitos cuja persecução penal depende de representação, o prazo decadencial de 06 (seis) meses deve ser contado a partir do momento em que o ofendido adquire conhecimento seguro acerca da prática delitiva e da respectiva autoria, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal. Exige-se, portanto, ciência concreta e inequívoca dos elementos caracterizadores do ilícito penal, não bastando conjecturas, desconfianças ou percepções iniciais ainda insuficientes para revelar a ocorrência do crime.

No caso em exame, extrai-se dos elementos informativos que apenas posteriormente, com o aprofundamento das circunstâncias fáticas e a consolidação de outros elementos indicativos da fraude — inclusive a notícia de ocorrências semelhantes e a confirmação do ardil empregado — é que se tornou possível às vítimas identificar que os fatos extrapolavam o mero descumprimento obrigacional, revelando, em verdade, possível prática delitiva e sua autoria.

Assim, tendo o efetivo conhecimento acerca da fraude e dos respectivos autores se consolidado apenas em julho de 2021, quando formalizado o registro de ocorrência policial em 12/07/2021, não há falar em decadência do direito de representação, porquanto exercido dentro do prazo legal.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1041
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, a defesa técnica do recorrente Leonardo Guttemberg dos Santos Faria suscitou preliminar de nulidade processual por suposta violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, afirmando que o magistrado teria assumido protagonismo na inquirição das testemunhas, em afronta ao sistema acusatório.

Sustenta a defesa técnica, em suas razões recursais, que o magistrado de primeiro grau, ao iniciar e conduzir a inquirição das testemunhas por aproximadamente 24 (vinte e quatro) dos 29 (vinte e nove) minutos da mídia audiovisual, teria assumido protagonismo indevido, sobrepondo-se à atuação das partes e comprometendo sua imparcialidade.

Compulsando os autos, não merece prosperar a tese defensiva, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008 conferiu nova redação ao art. 212 do Código de Processo Penal, estabelecendo que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida".

O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".

Ora, a leitura sistemática do dispositivo revela que a reforma, ao conferir protagonismo às partes na formulação direta das perguntas, não esvaziou o poder instrutório do magistrado, tampouco lhe retirou o papel de presidente da instrução. Ao revés, o legislador expressamente autorizou o juiz a complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, em prestígio ao princípio da busca da verdade real e à necessidade de formação do convencimento judicial lastreado no conjunto probatório.

Nessa esteira, a doutrina especializada, notadamente a lição de Eugênio Pacelli, citada pela própria defesa, não defende a inércia judicial, mas sim a atuação subsidiária e complementar do magistrado, que não pode se furtar ao dever de esclarecer pontos obscuros ou insuficientemente abordados pelas partes.

O que se veda é o protagonismo que substitua a atividade das partes, não aquele que a complementa no legítimo exercício do poder instrutório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1042
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, a defesa limita-se a aduzir argumentos quantitativos, apontando que o magistrado teria formulado perguntas durante aproximadamente 24 minutos do ato audiovisual.

Contudo, tempo de participação não se confunde com qualidade ou conteúdo das perguntas, tampouco com parcialidade ou direcionamento vedado.

A defesa técnica, excluindo a questão da minutagem do depoimento, não foi capaz de apontar que as perguntas formuladas pelo juízo de primeiro grau teria induzido as respostas das testemunhas, ou que se dirigiam a pontos relevantes e ainda não suficientemente esclarecidos pelos questionamentos das partes. Não há qualquer sinalização pela defesa técnica de quais perguntas formuladas pelo magistrado teriam importado em direcionamento indevido da prova, tampouco demonstra de que forma a atuação judicial teria impedido ou restringido a atuação das partes, limitado o exercício do contraditório ou influenciado ilicitamente o conteúdo dos depoimentos colhidos.

Vale destacar que o próprio art. 212 do CPP autoriza o magistrado a complementar a inquirição, ainda que extensivamente, sempre que os pontos não tenham sido adequadamente esclarecidos pelas partes. A extensão da participação judicial não é, por si só, indicativa de irregularidade, mormente quando se revela necessária à elucidação dos fatos controvertidos.

Dois pontos ainda merecem atenção: a uma, a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo – nulidade relativa, na forma da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a inobservância da ordem prevista no art. 212 do CPP, quando configurada, constitui nulidade relativa, sujeita, portanto, ao princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a parte que alega a nulidade deve demonstrar, de forma concreta e objetiva, qual o efetivo prejuízo sofrido, não sendo suficiente a mera alegação genérica ou a suposição de que a atuação judicial poderia ter influenciado negativamente o resultado do julgamento.

Ultrapassada a questão do prejuízo, a duas, há ainda que se perquirir se houve a arguição da nulidade no momento oportuno, uma vez que a ausência de irresignação importa na preclusão da questão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cumpre ainda registrar que a defesa, conforme se extrai da mídia audiovisual e dos termos da assentada, não arguiu a nulidade no momento da realização do ato, bem como não apresentou qualquer objeção quanto à extensão da participação do magistrado em suas alegações finais (e-doc. 000709).

Ora, a jurisprudência é firme no sentido de que a nulidade relativa, como é o caso da inobservância da ordem do art. 212 do CPP, deve ser arguida no momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, c/c art. 572, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

A ausência de impugnação tempestiva pela defesa, revela o caráter meramente protelatório da preliminar ora suscitada, o que por si só já seria suficiente para afastar o pedido de nulidade.

Uma vez que a defesa, embora pudesse impugnar o atuar do magistrado, não o fez em momento oportuno, deixando o feito seguir, para, somente neste momento, levantar tal tese, caracterizando verdadeira nulidade de algibeira, no que deve ser rechaçada.

Confira-se a jurisprudência do excelso STJ:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PROTAGONISMO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
> 2. Não há manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a configuração de suspeição do magistrado exige enquadramento nas hipóteses do art. 254 do CPP, não sendo suficiente a mera irresignação com a condução do processo ou com decisões judiciais.
> **3. A nulidade por protagonismo do magistrado na condução da audiência, depende da demonstração de prejuízo.**
> **4. No caso concreto, tal nulidade nem sequer foi suscitada durante a realização da audiência. Além disso, a gravação do ato não demonstra nenhum protagonismo do magistrado, que respeitou a ordem de inquirição das testemunhas e apenas formulou perguntas suplementares.**
> **5. Nesse contexto, a análise das alegações de parcialidade, cerceamento de defesa e indeferimento de provas demanda reexame**

do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.047.600/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o indeferimento de alegações finais por memoriais constitui faculdade discricionária do magistrado, sendo a oralidade a regra processual. **Além disso, a inquirição judicial dentro dos limites do art. 212 do Código de Processo Penal não caracteriza quebra da imparcialidade.**
4. A apresentação de alegações finais na forma oral constitui regra no ordenamento processual penal, sendo o deferimento de memoriais escritos exceção aplicável apenas diante da complexidade do caso ou número significativo de acusados, circunstâncias não demonstradas na espécie.
5. **A atuação do magistrado na inquirição de testemunhas, para esclarecimento de pontos relevantes, encontra-se dentro dos limites legais previstos no art. 212 do Código de Processo Penal, não configurando protagonismo judicial que comprometa a imparcialidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto para a defesa.**
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.001.963/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava nulidade da instrução processual devido ao protagonismo da magistrada na inquirição de testemunhas, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1045
Carimbado Eletronicamente

2. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a continuidade delitiva dos crimes cometidos, reduzindo a pena aplicada ao agravante.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a atuação ativa do magistrado na inquirição de testemunhas configura nulidade processual, em violação do artigo 212 do Código de Processo Penal e do princípio do devido processo legal.
III. Razões de decidir
4. **O protagonismo do magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e na Súmula n. 523/STF.**
5. **A jurisprudência desta Corte de Justiça permite que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, II, do CPP.**
6. **A Defesa não se insurgiu quanto à oitiva da vítima e testemunhas durante a audiência, alegando a nulidade apenas em sede recursal, a qual foi afastada pela Corte de Justiça local.**
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O protagonismo do magistrado na inquirição de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo. 2.
O juiz pode formular perguntas às testemunhas para buscar a verdade real e formar seu livre convencimento.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 156, III, e 563.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, AgRg nos EDcl no HC 806.955/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023.
(AgRg no HC n. 991.882/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos)

Não se olvida que o princípio acusatório, consagrado implicitamente no art. 129, inciso I, da Constituição da República, impõe a separação entre as funções de acusar, defender e julgar.

Contudo, o poder instrutório do magistrado, exercido nos limites legais, não viola tal princípio, pois não transforma o juiz em acusador, tampouco o impede de manter-se imparcial.

A atividade instrutória do juiz, destinada a esclarecer pontos obscuros e a buscar a verdade real, é plenamente compatível com o sistema acusatório, desde que exercida com imparcialidade e sem substituir as funções típicas das partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1046
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, não se verifica qualquer atuação incompatível com o princípio acusatório, tampouco parcialidade ou direcionamento vedado.

Isto posto, REJEITO a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

Quanto ao mérito, a defesa técnica de Leonardo Guttemberg dos Santos Faria sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que se trataria de relação negocial frustrada, sem dolo antecedente de fraudar, destacando que houve devolução substancial dos valores recebidos, formalização de termo de confissão de dívida e ausência de ocultação ou negativa de reconhecimento da obrigação. Defende que a controvérsia seria de natureza eminentemente civil, não havendo prova de ardil ou fraude penalmente relevante.

Subsidiariamente, a defesa de Leonardo pugna pela absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo específico de fraudar, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Por seu turno, no que concerne ao mérito, a defesa técnica de Luiz Claudio Gomes do Nascimento alega a ausência de dolo e de provas de autoria, defendendo que o recorrente não teria participado diretamente das tratativas, limitando-se a atuar em parceria com o corréu Leonardo na apresentação de imóveis, sem jamais se passar por proprietário do bem.

No mais, nas razões recursais de Luiz Claudio, restou asseverado que houve a devolução de quase a totalidade dos valores recebidos, restando saldo residual a ser discutido na esfera cível, e que a celebração de termo de confissão de dívida e os pagamentos parciais afastariam a configuração do crime de estelionato.

Pois bem.

Como se vê do extenso arcabouço probatório constante dos autos, os acusados, ora apelantes, foram denunciados após o Registro de Ocorrência nº 021-05605/2021, em que constam como vítimas Roberto Ribeiro dos Santos e Bibiane Nunes da Silva.

As vítimas narraram que se interessaram em comprar uma casa, anunciada no site OLX, pelo valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), situada na Rua Nogueira, nº 58, no bairro da Piedade/RJ, e que após

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1047
Carimbado Eletronicamente

realizarem contato, foram atendidos pelo réu LEONARDO, que se identificou, à época, como Paulo Cortês, oportunidade em que alegou ser o corretor responsável pela venda do imóvel, e o réu LUIZ CLÁUDIO, que se apresentava como proprietário do imóvel.

Após acordarem, que o preço final do imóvel seria de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), as vítimas deram em pagamento, a título de sinal, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, os réus começaram a se esquivar dos contatos com as vítimas, e depois de um tempo o réu LEONARDO afirmou que iria desfazer o negócio, sendo que a vítima recebeu a devolução de parte do dinheiro pago, somente R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ato contínuo, em determinada data, as vítimas contam que viram uma reportagem na REDE RECORD que tratava da prisão de estelionatários, e que reconheceram naquele momento que eram os mesmos indivíduos que haviam acertado o negócio da venda do imóvel com as vítimas, que então procuraram a autoridade policial.

Nesse compasso, tem-se que o conjunto probatório é extenso e consistente em comprovar a autoria e a materialidade delitivas, conforme se extrai do Registro de Ocorrência e Registros Aditados (e-doc. 000013 – fls. 01/02; 22/23; 97/100, 115/116); Termos de Declaração em sede policial (e-doc. 000013 – fls. 03/05; 06/08; 20/21; 82/83; 84/85; 86/87; 88/89; 90/91; 92/93; 94/96;); Autos de Reconhecimento de Pessoa (e-doc. 000013 – fls. 09/10; 11/12; 13/14; 15/16); Prints de anúncios da OLX (e-doc. 000013 – fls. 33/34); print de conversa do Whatsapp – marcação do encontro em cartório (e-doc. 000013 - fls. 36/38); certidão das transferências bancárias, no valor total de cinquenta mil reais (e-doc. 000013 - fls. 39); Instrumento particular da suposta venda, recibos e confissão de dívida (e-doc. 000132 – fls. 15/19); extrato por período e sistema de histórico de extrato da vítima Roberto (e-doc. 000151; 000194; 000196); juntada de pen drive com áudios de conversa no Whatsapp entre as vítimas e os réus (e-doc. 000349); e, por fim, pela prova oral produzida.

Corroborando as provas acima aquilatadas, têm-se os depoimentos tomados em Juízo em sede de audiências de instrução e julgamento (e-doc. 000654 e 000679), sob o crivo do contraditório.

Vejamos o que foi declarado em juízo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1048
Carimbado Eletronicamente

A vítima ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS prestou declarações em sede judicial, e relatou que:

> "que descobriu o imóvel que pretendia adquirir por meio de anúncio que viu na internet e conheceu o rapaz que se apresentou como corretor, o qual se apresentou como 'Paulo Cortes', que agora sabe ser o acusado Leonardo Guttemberg. Informa que o acusado os levou até o imóvel para apresentar, na rua Nogueira, nº 58, Piedade. Foram até o local viram tudo, era uma casa boa e se interessaram. Viram quais eram as condições e a princípio a casa estava no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo o suposto corretor informado que faria por R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em negociação, ficou acordo que seria pago o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de entrada e o restante seria pago da forma que pudessem. Como tinham vendido a casa em que moravam, no Complexo do Alemão, pagou o valor de entrada e negociou o restante em parcelas de até R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, baseando-se no que poderia arcar com seu salário. Sendo assim, foi realizado o negócio, tendo o suposto corretor (acusado Leonardo) entrado em contato com o Sr. Luiz (acusado Luiz Claudio), o qual se apresentou como dono do imóvel. Disse terem visitado o imóvel mais uma vez. Em determinado momento deram entrada na casa, tendo sido marcando um encontro com o suposto corretor na caixa econômica em Bonsucesso, onde realizou o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mas, antes disso foram no cartório no Norte shopping, fizeram a papelada toda e foram até o banco. Afirma que na hora do pagamento não entendeu muito bem, mas o acusado Leonardo havia pedido que pagasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em uma conta e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em outra, mas como não lhe cabia saber os tramites que eles adotavam internamente, não o questionou, somente achou estranho. Em outro momento foram no cartório no RGI na Av. Rio Branco, mas não foi possível resolver nada, sendo informado pelo acusado para que ficasse tranquilo que eles iriam resolver, dar entrada na Prefeitura e tudo mais, e só depois realizar a entrega das chaves, não tendo desconfiado de nada, já que não possuía nenhuma experiência e entendimento sobre essa parte burocrática. O tempo foi passando e quando chegou no dia em que foram encontrar o acusado, ele informou que havia dado um problema na documentação, onde o Sr. Luiz, que seria o dono da casa, informou o número da casa errado, momento em que ficou com uma "pulga atrás da orelha". Ao questionar o acusado de como o dono da casa poderia errar seu próprio endereço, foi dado a desculpa de que ele era uma pessoa doente. Não tendo acreditado muito na desculpa, mas deixado passar. Diante disso, foi informado pelo acusado Leonardo que teriam que refazer a parte burocrática, onde informou que não pagaria tudo novamente, sendo respondido que ele não precisaria pagar nada e que ele (acusado Leonardo) pagaria. Depois de passar mais um tempo, questionou o acusado sobre como estava o processo, sendo informado que teriam que ver e esperar mais um tempo. Em todo esse tempo de espera pegou algumas contradições do réu, que ora falava que era obreiro da igreja universal e ora falava que iria em uma festa e beberia todas. Em determinado momento o acusado marcou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1049
Carimbado Eletronicamente

entrega das chaves, não se recordando a data. Explicou o declarante que já estava muito ansioso, já tendo comprado móveis, churrasqueira e demais itens para a casa nova, estando muito feliz e acreditando que daria tudo certo. Esclareceu ainda que nesse meio tempo foi morar em um quartinho bem pequeno pagando aluguel e com seus três filhos pequenos e a esposa. Alega que a esposa já estava desconfiada do réu, inclusive tendo o réu informado para o declarante evitar de levar a esposa, pois ela parecia ser brava. Quando chegou no dia da entrega das chaves, o réu mandou mensagem informando que precisava falar com ele, onde informou que não iria dar tempo de ir a Prefeitura e no RGI no Centro, remarcando uma nova data, sendo marcado no Norte Shopping. No dia marcado, chegando no local, não viu o acusado Luiz, suposto proprietário do imóvel, tendo então questionado ao acusado Leonardo do motivo do proprietário não estar presente, ocasião em que foi informado que réu Luiz teve um problema e com isso ele não poderia mais vender a casa. O declarante informou que como foi o suposto proprietário quem desistiu do negócio, eles teriam que o ressarcir em dobro, tendo o réu informado que iram ver tudo direitinho e registrando em cartório tudo novamente. Nesse momento inicial já foi devolvido R$ 10.000,00 (dez mil reais) e depois foi devolvido R$ 30.000,00 (trinta mil reais) parcelado em várias vezes. Informou ainda que apenas começou a perceber que se tratava de um golpe no finalzinho, tendo então ficado desesperado e sua esposa mais desesperada ainda e sem saber o que fariam. Depois de um tempo o acusado passou a parar de atender as ligações, mas voltando a responder depois, momento em que o declarante o informou que se não devolvesse o dinheiro iria para a justiça, sendo informado pelo Sr. Luiz que se ele fosse para a justiça, que seria mais difícil conseguir reaver o valor, pois assim ele não pagaria mesmo e que se ele pagasse seria do jeito dele. O declarante comunicou que foi informado sobre a reportagem na televisão em que os acusados apareciam sendo presos como estelionatários, diante disso, foi na Delegacia se apresentar e informar o seu caso. Questionado pelo presentante do Ministério Público se o acusado Luiz Claudio estava presente em todas as vezes em que foi no imóvel, respondeu negativamente, informou que foi mais de duas vezes no local, mas que o réu estava presente em apenas duas ou três ocasiões e se apresentando sempre como proprietário, além disso, e não tinha mais ninguém na casa além deles. Questionado também sobre as desconfianças de sua atual companheira, informou que ela passou a desconfiar quando reparou que a porta da casa já estava aberta antes deles chegarem, tendo reparado também que o mesmo se repetiu na visita da segunda casa que foram apresentados. Sobre o anúncio da OLX, informou que constava o contato do corretor, de nome 'Paulo Cortes' e foi por lá que entrou em contato com o acusado. Ainda sob questionamento do Parquet, informou que não chegou a verificar no RGI se havia certidão do imóvel ou quem era o proprietário. Esclareceu que começou a perceber que tinha algo de errado quando o acusado disse ter errado o número do imóvel e quando falou que não iria mais vender. Respondendo o questionamento do Parquet, afirmou que só soube a verdadeira identidade do 'Paulo Cortes', que na verdade se chama Leonardo Guttemberg, no momento em que viu a reportagem dele sendo preso. Se recorda de ter feito o reconhecimento dos acusados em sede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1050
Carimbado Eletronicamente

policial, esclarece que Leonardo é bem moreno, cabelo crespo e o Sr. Luiz branco, barbudo, barba grisalha, calvo. Alega ter sido ressarcido em apenas R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que foi informado na delegacia que tinham outros inquéritos em nome dos acusados. Além disso, se recordou que no dia em que foram na Delegacia, tinha uma senhora do lado que havia caído no mesmo golpe e comprado a mesma casa, tendo perdido R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em que foi lesado representa um montante muito significativo dentro da sua família. Questionado pela Defesa sobre o recibo de sinal para financiamento imobiliário (fl. 147) ter sido o primeiro documento assinado, respondeu positivamente. Questionado pela Defesa de quanto tempo depois foi feita uma confissão de dívida, informou não conseguiria se recordar quanto tempo demorou, mas confirmando que houve o termo de confissão de dívida assinada por eles conforme fl. 150. Alegou ter ingressado com uma ação civil também."

(depoimento não literal da vítima, extraído das alegações finais do Ministério Público e conferido após confronto com o sistema audiovisual)

A vítima BIBIANE NUNES DA SILVA prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo declarado o seguinte:

"que que moravam na comunidade no Alemão e venderam a casa para comprar outra, com isso olharam na internet o imóvel anunciado por 'Paulo Cortes', que agora sabe se chamar na verdade Leonardo Guttemberg. Gostaram da casa do anúncio, caso não se engana, que estava sendo anunciada por R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e com isso compraram com eles, tendo então seu marido ido com ele para o cartório, no centro da cidade, para resolver as coisas e de repente o 'Paulo Cortes' (réu Leonardo) informou que o Sr. Luiz (réu Luiz Claudio) não iria mais vender o imóvel, pois a mulher dele não queria mais vender. Momento em que a declarante o questionou sobre o valor que pagaram, sendo informada que eles não iriam conseguir devolver agora, pois haviam feito uma aplicação com o valor, o questionando novamente sobre o papel que eles haviam dado ao seu marido informando que se desfeito o negócio eles devolveriam o valor total, foi informada que iriam resolver tudo. Alegou ainda que o acusado foi pagando parcelado. A declarante informou que mostrou para o acusado o vídeo de seus filhos tendo que dormir no chão, pois estavam morando de aluguel em uma casa bem pequena, devido terem vendido tudo que tinha, inclusive, a casa em que moravam, para poder pagar a negociação da casa nova e no final não deu certo devido o golpe que sofreram. Afirma ter iniciado um tratamento psicológico na época por conta do ocorrido, perdurando até os dias atuais. Que ainda não conseguiram se recuperar totalmente de todo o sofrimento que passaram. Que diante de todo o ocorrido, demoraram para conseguir se organizar novamente e arrumar um novo lugar para morar, tendo escutado dos filhos pedidos para voltarem para a casa em que moravam, mas não tendo como voltar. Informou ainda que na época o acusado alegou precisar fazer a documentação novamente pelo erro do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1051
Carimbado Eletronicamente

número da casa e pelo que se recorda, ele ficou pagando parcelando, tendo épocas em que dava R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 1.800 (mil e oitocentos reais) e conseguiram recuperar um pouco do valor, mas não se recorda o valor que falta. Questionada pelo Parquet sobre onde viu o anúncio, informou que viram pela OLX, alegando que achou que a casa estava barata. Tendo dito que no anúncio aparecia o nome de 'Paulo Cortes' como o corretor. Entraram em contato com o acusado para visitar a casa e foi juntamente do seu marido fazer a visita. Alegou ainda que o acusado apresentou duas casas, a do anúncio que viram e fizeram o negócio e uma outra quando o negócio foi desfeito. Comunicou ainda que quando entrou nessa segunda casa percebeu que a mesma não possuía fechadura. Ainda sob questionamento do presentante do Ministério Público, afirmou que não teve nenhuma desconfiança em relação à primeira casa, tendo sido tudo perfeito, sendo apresentada ao Sr. Luiz, uma pessoa idosa, que aparentava ser uma pessoa sempre amigável. Alega que o 'Paulo' falava para seu marido não a levar mais nos encontros, depois que ela mostrou o vídeo da situação em que estava seus filhos. Só soube que 'Paulo Cortes' era na verdade Leonardo Guttemberg quando viu na televisão ele sendo preso. Afirma que antes de saber da reportagem, em um determinado momento, ligou para o suposto 'Paulo' e informou que sabia que eles estavam tentando roubar o dinheiro dela e de seu marido e iria buscar a justiça, momento em que informaram para ela se acalmar e logo em seguida que desligou o telefone, o Sr. Luiz ligou informando que iria mandar o dinheiro para seu marido naquele momento. Se recorda dele ter depositado um valor, do qual não se recorda a quantia no momento, só se recordando que eram valores bem menores que o devido. E só depois que viram a reportagem que foram na delegacia. Chegando lá descobriram que a casa que haviam supostamente comprado, também havia sido vendida para outras pessoas, tendo conhecido ao menos três dos compradores na delegacia. Questionada pela Defesa se estava presente no dia em que o contrato foi assinado, respondeu que não, alegando que esteve presente somente na assinatura do contrato de confissão de dívida. Ainda sob questionamento, informou que continuou tentando contato com os acusados, tendo um momento em que eles não atendiam mais as ligações, o que os fez acreditar que teriam levado um golpe, mas sem conseguirem ter certeza e nem provas para tal acusação. Confirmou ainda que os contratos apresentados pela defesa foram os assinados por seu marido. Questionada pelo Magistrado sobre as condições que ficaram depois do ocorrido, informou que ficou morando durante seis meses em uma suíte, junto com seu marido e três filhos, uma filha de dois anos, um filho de quatro e outro de seis anos, até conseguir se reestruturar novamente."

(depoimento não literal da vítima, extraído das alegações finais do Ministério Público e conferido após confronto com o sistema audiovisual)

Em seu interrogatório, devidamente cientificado dos seus direitos constitucionais ao silêncio e à não autoincriminação, o réu LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA contou a sua versão dos fatos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1052
Carimbado Eletronicamente

"que os fatos narrados na denúncia não seriam verdadeiros. Alega que era corretor de imóveis há muitos anos e que teve contato com as vítimas, que elas os procuraram, acredita que por conta da placa que estava no imóvel. Informou que o valor que o imóvel estava anunciado era de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Que o lesado visitou esse imóvel e diversos outros na época, mas tendo se interessado por este localizado na Rua Nogueira, nº 56, sendo informou pela vítima que não teria o valor todo e que gostaria de financiar pela Caixa Econômica Federal, tendo então o declarante informado que não haveria nenhum problema quanto a isso, pois o imóvel possuía toda a documentação necessária para realizar o financiamento junto ao banco. Como de praxe, foi pedido o valor do sinal para que começasse a realizar a aprovação do crédito, retirar certidões, realizar consulta para saber se o comprador teria o nome apto a aprovar o crédito, tendo sido pago corretamente. Na época o lesado havia feito o repasse para Luiz Claudio, que estava trabalhando com o declarante na época. Com isso foi dado início a aprovação do crédito dele, mas ele não foi aprovado, pois o escore estava baixo, além de ter algumas restrições. Com isso, ele já havia dado o valor da entrada. Alega que o documento que o lesado assinou era bem claro em dizer que se caso o crédito não fosse aprovado, o valor seria devolvido, tendo assinado e reconhecido firma. Mas de qualquer forma, quando viram que o crédito dele não passaria, informaram ao lesado, tendo ele pedido para esperar, que iria tentar resolver, pois não queria perder o bem, porém, quando perceberam que realmente não teria jeito e outras pessoas demonstraram interesse pelo mesmo imóvel, informaram para o lesado que não daria mais para esperar tendo ele aceitado tranquilamente. E com isso foi feito um destrato, não deixando em momento algum de atendê-los, tendo realizado a confissão de dívida e um acordo sobre a forma que devolveria o valor, sendo aceito. Questionado pelo Magistrado do motivo de não terem devolvido o valor integralmente, informou que na época não conseguiram devolver de forma integral, mas que não se recorda o motivo. Alega que foi devolvido noventa e cinco por cento do valor, pois não conseguiu devolver tudo por ter sido preso injustamente. Foi questionado novamente pelo Magistrado se agora que estava solto teria devolvido o restante, respondeu negativamente. Alega não ter nenhum problema em devolver o valor, pois a intenção nunca foi ficar com o dinheiro, tanto que já devolveu R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Em momento nenhum deixou de atender, conversar, explicar e de pagar ao lesado. Alegou que o lesado só buscou a Delegacia, e acreditou ter levado um golpe quando seu nome foi veiculado a mídia como estelionatário de forma injusta, tendo vários outros casos acontecido a mesma coisa, mesmo já tendo recebido boa parte do valor, as pessoas acreditaram estar sendo vítimas de um golpe por conta da reportagem. Não soube informar quantos processos pela mesma imputação, estelionato, está respondendo. Momento em que foi informado pelo magistrado que possui quinze anotações em sua FAC (fls. 157 e seguintes), inclusive tendo algumas condenações. Alega que em nenhum momento se apresentou como Paulo Cortes, e pelo que se recorda, nenhum de seus parceiros, que também apresentaram alguns imóveis para o lesado, se chama Paulo Cortes. O que acredita que ocorreu foi que o lesado foi induzido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1053
Carimbado Eletronicamente

na Delegacia a fazer isso, pois sempre disse a ele que se chamava Leonardo, tanto que foi com ele para fazer o acordo, o destrato, a confissão de dívida e se fosse uma questão de golpe, o réu Luiz também se passaria por uma outra pessoa, jogariam o dinheiro para uma outra conta, o que não aconteceu. Tendo ido em cartório reconhecer firma da documentação, repassado quase o valor total. Explicou que Luiz Claudio trabalhava com ele e o colocou na intenção dele passar a ser seu correspondente da Caixa, para que atuassem em parceria direta. Explicou que quando passa um imóvel para um correspondente de caixa para ser aprovado o crédito, perdem um percentual da comissão que ganham, então tendo um colega em parceria seria mais viável e ele já estava em processo para ser o correspondente, mas já estavam trabalhando juntos, apresentando imóveis também. Porém, em nenhum momento ele se passou como proprietário do imóvel. Informou também que já foi obreiro da igreja universal e que o lesado o reconheceu pela sua imagem, mas nunca passou seu nome como sendo Paulo Cortes. Alega ainda que não possui nada contra a vítima, tanto que o pagou, mas acredita que alguém possa ter o influenciado na Delegacia para poder falar isso. Afirma que sua intenção nunca foi dar golpe na vítima, que nunca deixou de atendê-lo, pagou todos os valores devidos. Questionado pelo Ministério Público sobre qual a função de Luiz Claudio, informou que como já havia dito, o colocou para estar apresentando os imóveis na intenção de realizar essa parceria com ele e colocá-lo como correspondente da Caixa, já estando no processo para isso, com isso sua função seria de aprovar crédito e mais. Na época ele estava o ajudando a apresentar alguns imóveis, mas não possuía CRECI. Tendo trabalhado juntos aproximadamente mais de um ano, menos de dois, acreditando que começou no final de 2019. Pela Defesa foi questionado se o recibo de sinal à fl. 147 foi realizado para o financiamento imobiliário, tendo respondido positivamente e que em nenhum momento informou ao lesado que Luiz Claudio seria o proprietário do imóvel, que inclusive o documento informa que seria apenas para aprovar o crédito. Ainda sendo questionado pela defesa, alega que os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não foram direcionados para a sua conta. Explicou que quando o valor entrou, já sabia o quanto receberia de comissão e desses R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que entraram já tirou a sua parte e a diferença deixou em stand by, explicando que quando é um cliente com uma condição muito boa já repassando o valor, por saber que se tiver algum eventual problema, ele conseguirá repor, caso contrário, deixam o valor de stand by para qualquer problema devolver o valor, inclusive informando que o seu valor já devolveu de imediato e a diferença fizeram o parcelamento. Não se recorda de ter recebido nenhuma intimação de algum processo cível. Por fim, informou que na sede da Brasil Brokers tem seu nome em terceiro lugar dos corretores que mais venderam imóveis, informando ainda que o imóvel em questão foi ele quem vendeu para a pessoa que mora atualmente no local."

(depoimento não literal do réu em seu interrogatório, extraído das alegações finais do Ministério Público e conferido após confronto com o sistema audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1054
Carimbado Eletronicamente

O corréu LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, exerceu seu direito ao silêncio, e não prestou interrogatório.

Com base na análise dos fatos inferidos por meio dos depoimentos orais, colhidos judicialmente, e das provas constituídas ao longo da persecução penal, torna-se imperioso destacar que os elementos caracterizadores do crime de estelionato foram plenamente delineados na denúncia e encontram respaldo robusto no conjunto probatório.

A materialidade encontra-se amplamente demonstrada pelos registros de ocorrência, recibo de sinal para financiamento imobiliário, termo de confissão de dívida, extratos bancários além da prova oral judicializada, formando conjunto harmônico e convergente.

Quanto à autoria, igualmente não subsistem dúvidas.

No que diz respeito ao crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, é importante registrar, que o elemento subjetivo tem a sua especificidade na vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem, o que se tem efetivamente constatado pelas provas coligidas.

Nessa ideação, infere-se que as provas são seguras quanto à prática dos crimes de estelionato praticados pelos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, em face das vítimas Roberto Ribeiro dos Santos e Bibiane Nunes da Silva.

As vítimas Roberto e Bibiane apresentaram relatos firmes, coerentes, convergentes e desprovidos de contradições relevantes, descrevendo minuciosamente o *iter* fraudulento desenvolvido pelos apelantes, apontando que o recorrente Leonardo se apresentou falsamente como corretor de imóveis, utilizando identidade diversa (“Paulo Cortes”), enquanto Luiz Claudio se apresentava como proprietário do bem negociado, conferindo aparente legitimidade ao negócio.

A narrativa judicializada revela dinâmica incompatível com simples inadimplemento contratual.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que os apelantes não apenas celebraram negócio imobiliário malsucedido, mas elaboraram contexto artificiosamente construído para conferir aparência de legitimidade à fraude, mediante utilização de anúncio virtual, falsa apresentação profissional, participação coordenada dos agentes, visitas ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1055
Carimbado Eletronicamente

imóvel, comparecimento a cartório, promessas sucessivamente renovadas, sucessivos adiamentos e posterior desaparecimento dos envolvidos.

O ardil empregado extrapola, portanto, o mero descumprimento contratual.

O *modus operandi* evidenciado nos autos revelou que os acusados agiam de forma coordenada ao anunciar e vender imóveis que sabiam não ser de sua propriedade.

Somente em relação a este imóvel mencionado na denúncia, consta da decisão do flagrante (e-doc. 000013 – fls. 101/108) que o mesmo teria sido oferecido a diversas outras vítimas, como Telma Bispo da Silva, Barbara Lucia Ferreira Costa Rocha e Jorge Flavio Ferreira Costa, bem como que o *modus operandi* vinha sendo utilizado desde 2016 pelos acusados e por outros integrantes de uma célula criminosa voltada à prática de golpes. Movimentando mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Noutra banda, já se encontra pacificado o entendimento de que a condenação não pode ser baseada exclusivamente nos elementos informativos produzidos extrajudicialmente, nada obstando que eles sejam considerados se corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> "*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*"

Nesse passo, as circunstâncias e o modo de execução dos crimes afastam qualquer dúvida razoável sobre a autoria dos crimes de estelionato, que se afigura configurado na forma catalogada no disposto do artigo 171 do Código Penal, em que a referida norma assim dispõe: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Diante disso, não há dúvida de que os acusados se apropriavam dos valores transferidos pelas vítimas, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo os lesados em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1056
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, não merece guarida a alegação defensiva de que se trata de mero ilícito civil.

A distinção entre ilícito civil e estelionato é tema amplamente enfrentado pela jurisprudência, sendo pacífico que o inadimplemento contratual somente afasta a tipicidade quando inexistentes elementos demonstrativos de fraude antecedente ou concomitante à obtenção da vantagem econômica.

No caso concreto, contudo, precisamente o elemento diferenciador está presente: o dolo antecedente.

Os autos demonstram que os acusados induziram as vítimas em erro desde o início das tratativas, mediante encenação de negociação imobiliária aparentemente legítima, obtendo vultosa quantia em dinheiro em espécie, sem efetivar a entrega do imóvel, sem transmitir a posse, sem entregar as chaves e mediante sucessivas justificativas inverossímeis para protelar a conclusão do negócio.

Relevante observar que o recorrente Leonardo sequer utilizava sua verdadeira identidade perante os compradores, apresentando-se falsamente como corretor denominado “Paulo Cortes”, circunstância altamente reveladora do propósito fraudulento desde o início da empreitada. Dos documentos policiais acostados aos autos ainda se verifica que o mesmo ainda se apresentava com outros pseudônimos, como “Dr. Queiroz”.

Tal circunstância, isoladamente considerada, já representa forte elemento indicativo de pré-ordenação criminosa, porquanto incompatível com negociações imobiliárias regulares.

Some-se a isso o fato de que as vítimas relataram ter comparecido diversas vezes ao imóvel, ao cartório e ao RGI, sendo constantemente submetidas a justificativas contraditórias, remarcações e obstáculos artificiais, até serem finalmente informadas de que o negócio não seria concretizado.

No mesmo sentido, a alegação defensiva de que a devolução substancial dos valores afastaria a tipicidade igualmente não merece acolhimento. Isso porque a posterior restituição, ainda que parcial ou quase integral, não descaracteriza o delito já consumado.

O crime de estelionato consuma-se no momento em que o agente, mediante fraude, obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1057
Carimbado Eletronicamente

irrelevante, para fins de tipicidade, eventual arrependimento posterior ou devolução parcelada do montante obtido.

No caso, a própria dinâmica das devoluções reforça o contexto fraudulento: os pagamentos foram realizados de forma fragmentada, após insistentes cobranças das vítimas e somente depois da impossibilidade de sustentação do esquema, permanecendo, inclusive, saldo pendente de restituição.

Demais disso, também não prospera a tese de que a confissão de dívida afastaria o ilícito penal.

O termo de confissão de dívida, ao contrário do sustentado, não possui eficácia descriminalizante. Trata-se, quando muito, de tentativa posterior de formalização do débito já constituído, incapaz de eliminar a fraude anteriormente praticada.

Se assim não fosse, bastaria ao agente reconhecer posteriormente a dívida para transformar qualquer estelionato em mero ilícito civil, solução incompatível com a tutela penal do patrimônio.

De igual modo, não convence a alegação de ausência de dolo específico.

O dolo emerge do contexto global dos acontecimentos e raramente é demonstrado mediante prova direta, sendo extraído das circunstâncias concretas. Aqui, o conjunto probatório revela (i) a falsa identidade utilizada pelo recorrente Leonardo; (ii) a atuação coordenada entre os acusados; (iii) a apresentação enganosa quanto à titularidade do imóvel; (iv) o recebimento de vultosa quantia; (v) as reiteradas postergações e justificativas contraditórias; (vi) a ausência de entrega das chaves ou efetiva concretização do negócio; e, por fim, (vii) a devolução parcial e fracionada apenas após intensas cobranças.

Tais circunstâncias, analisadas conjuntamente, evidenciam inequívoco propósito de obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento em erro.

No tocante especificamente às alegações do recorrente Luiz Claudio, igualmente não prospera a alegação de insuficiência probatória.

As vítimas foram categóricas ao afirmar que o corréu participava das tratativas e se apresentava como proprietário do imóvel, comparecendo aos encontros e reforçando a credibilidade do negócio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1058
Carimbado Eletronicamente

Sua atuação não se mostrou periférica ou meramente acessória.

Ao contrário, a falsa apresentação como titular do imóvel constituiu elemento essencial para conferir verossimilhança à fraude e induzir os ofendidos à entrega da expressiva quantia exigida como sinal.

Não há falar, portanto, em ausência de autoria.

No presente caso, há coerência entre prova oral, documentos, dinâmica dos fatos e comportamento posterior dos acusados, formando quadro probatório sólido e convergente. Não se verifica cenário de dúvida razoável apto à incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Ao contrário, o acervo produzido aponta, de forma segura, para atuação conjunta e consciente dos recorrentes, que induziram as vítimas em erro mediante ardil previamente arquitetado, obtendo vantagem econômica indevida. A alegação de fragilidade probatória, negativa de autoria ou atipicidade da conduta quanto ao crime descrito no artigo 171 do Código Penal, encontra-se totalmente desprovida de fundamento, mantendo-se o édito condenatório.

Por sua vez, as nobres defesas técnicas não trouxeram aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, restando demonstradas materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo previsto no art. 171, caput, do Código Penal, correta a condenação imposta, impondo-se a manutenção integral do juízo condenatório.

Nesse contexto, é que se confirma nesse grau recursal, o convencimento judicial acerca da conduta dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento nas normas do artigo 171, caput do Código Penal.

O juízo sentenciante, se valeu dos seguintes fundamentos para estabelecer a dosimetria:

> "... Diante do exposto, por estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade e não havendo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, há que se acolher a pretensão punitiva estatal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1059
Carimbado Eletronicamente

razão pela qual passo à DOSIMETRIA DAS PENAS.

No tocante ao réu LEONARDO GUTTEMBERG DOS SANTOS FARIA, há que se consignar que este é reincidente, conforme se depreende da análise da 2ªanotação da FAC às fls. 208/255.

Outrossim, há relatos nos autos que o réu está envolvido em outros casos semelhantes, havendo diversas anotações em seu desfavor (todas pelo delito de estelionato), que, aliados à presente condenação, evidenciam que o réu tem conduta social reprovável, voltada à prática de crimes.

As consequências do crime também não favorecem o réu, pois, como bem salientou o lesado Roberto, o dinheiro perdido significa muito para sua família, não se podendo perder de vista, ainda, que a informante Bibiane destacou que, em razão do que investiu na compra do imóvel, ou seja, em razão do estelionato de que foi vítima seu marido Roberto, ficou com seus três filhos em um quarto com um banheiro até ela e Roberto se equilibrarem financeiramente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da conduta. social reprovável do réu e das consequências do delito, consoante já abordado anteriormente.

Em razão da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela anotação constante de fl. 211, elevo a pena retro obtida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º., do Código Penal), em virtude de o réu ser reincidente em crime doloso e de a conduta social reprovável do réu não indicar que essa substituição seria suficiente (art. 44, II e III, do Estatuto Repressivo).

No que concerne ao regime penitenciário inicial, há que se dizer o que se segue.

O réu é reincidente e o verbete n.º 269 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (grifei).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1060
Carimbado Eletronicamente

Ocorre, contudo, que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu em virtude de sua conduta social reprovável, razão pela qual a fixação de um regime penitenciário. inicial mais gravoso do que aquele preconizado no supracitado verbete, ou seja, do que o semiaberto, se impõe.

Destarte, com espeque no art. 33, § 3.º, do Código Penal, fixo o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente.

No que tange à ré LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, há que se consignar que este é primário e não possui maus antecedentes, conforme se depreende da análise de sua FAC às fls. 257/287.

Não obstante, há relatos nos autos que o réu está envolvido em diversos casos semelhantes, havendo diversas anotações em seu desfavor (todos pelo delito de estelionato), que, aliados à presente condenação, evidenciam que o réu tem conduta social reprovável, voltada à prática de crimes.

As consequências do crime também não favorecem o réu, pois, como bem salientou o lesado Roberto, o dinheiro perdido significa muito para sua família, não se podendo perder de vista, ainda, que a informante Bibiane destacou que, em razão do que investiu na compra do imóvel, ou seja, em razão do estelionato de que foi vítima seu marido Roberto, ficou com seus três filhos em um quarto com um banheiro até ela e Roberto se equilibrarem financeiramente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), em virtude da conduta social reprovável do réu e das consequências do delito, consoante já abordado anteriormente.

Não há circunstâncias legais a serem consideradas.

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º., do Código Penal) em razão de a conduta social reprovável do réu não indicar que essa substituição seria suficiente (art. 44, III, do Estatuto Repressivo).

Deixo de conceder ao réu o benefício do sursis (suspensão condicional da pena), em virtude de a conduta social reprovável do réu não autorizar a concessão do benefício (inciso II do art. 77 do Código Penal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1061
Carimbado Eletronicamente

> Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu em virtude de sua conduta social reprovável, fixo, com espeque no art. 33, § 3º, da Lei Substantiva Penal, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença. ..."

Ambos os réus apresentaram irresignação contra a dosimetria aplicada.

Em primeiro lugar, pleitearam a reforma da dosimetria da pena, com afastamento da valoração negativa da conduta social e das consequências do crime, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, e a fixação de regime inicial mais brando.

A defesa técnica do réu Leonardo também protestou pela aplicação da fração de 1/6 para majoração a título de reincidência.

No mais, as duas defesas técnicas pugnaram pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da natureza patrimonial do delito, da ausência de violência ou grave ameaça e da restituição substancial dos valores.

Assiste razão em parte para o deduzido pelas defesas técnicas.

No tocante à valoração negativa das consequências do crime, não merece acolhimento a irresignação defensiva, porquanto a fundamentação lançada na sentença encontra-se adequadamente ancorada nas particularidades concretas do caso, em estrita observância aos critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a necessária individualização da resposta penal.

Com efeito, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas, em seus depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, relataram as severas dificuldades financeiras suportadas após serem enganadas pelos acusados, tendo empregado praticamente todo o patrimônio disponível na aquisição do imóvel que jamais lhes seria efetivamente transferido.

Além disso, a vítima Bibiane declarou que, em razão dos fatos, permanece submetida a acompanhamento psicológico em virtude do trauma experimentado com a perda de suas economias, destacando, ainda, os reflexos concretos suportados por todo o núcleo familiar. Conforme relatado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1062
Carimbado Eletronicamente

ela, o companheiro e os três filhos precisaram passar a residir em um único cômodo (quarto) com banheiro, até conseguirem reequilibrar minimamente sua situação financeira.

Nesse contexto, verifica-se que os prejuízos ocasionados transcenderam o mero abalo patrimonial ordinariamente associado ao delito de estelionato, produzindo repercussões econômicas e emocionais expressivas sobre toda a estrutura familiar das vítimas, legitimando, assim, a exasperação promovida pelo Juízo sentenciante.

Todavia, assiste parcial razão às defesas no que concerne à valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social dos acusados.

O magistrado de primeiro grau ao considerar que os acusados possuem a conduta social negativa o fez amparado em anotações penais que pesam em desfavor dos corréus, verificadas na sua folha de antecedentes criminais e as quais ainda se encontram em curso de julgamento, o que é vedado pela orientação da Súmula nº 444[1] do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos como a doutrina delimita o tema da valoração da conduta social. Segundo o professor Ricardo Augusto Schmitt:

> ***"A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais"***
>
> (*In* SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129).

Assim, a aferição negativa da conduta social exige a existência de elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem comportamento socialmente reprovável, relacionado à inserção familiar, profissional ou comunitária do agente, não se admitindo juízos presumidos, impressões

[1] É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula n. 444, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1063
Carimbado Eletronicamente

subjetivas ou, ainda, a utilização indireta de registros criminais destituídos de trânsito em julgado.

No caso concreto, inexistem elementos concretos aptos a evidenciar relacionamento social inadequado, desagregação familiar, comportamento comunitário reprovável ou circunstâncias equivalentes que autorizassem a desvaloração do vetor, limitando-se a sentença a mencionar anotações penais ainda pendentes de julgamento.

Dessa forma, ausente fundamentação concreta e idônea, impõe-se o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social de ambos os apelantes.

No que toca à agravante da reincidência aplicada ao apelante Leonardo, observa-se que o Juízo a quo promoveu incremento correspondente à fração de 1/4 (um quarto), elevando a reprimenda sem, contudo, apresentar fundamentação concreta apta a justificar a adoção de fração superior ao parâmetro ordinariamente utilizado pela jurisprudência.

Conquanto seja firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexiste critério matemático obrigatório para a dosimetria da pena e de que o julgador possui discricionariedade motivada na escolha do *quantum* de aumento, também é assente que eventual exasperação mais gravosa demanda motivação específica.

No caso, verifica-se que, dentre as 41 anotações existentes na folha de antecedentes do apelante Leonardo, apenas a anotação nº 02 (e-doc. 000208, fl. 04) configura condenação apta a caracterizar reincidência, inexistindo multiplicidade de condenações transitadas em julgado ou circunstâncias excepcionais capazes de justificar aumento superior ao usual.

Nesse cenário, considerando a existência de apenas uma condenação caracterizadora da agravante, mostra-se mais adequada, proporcional e razoável a incidência da fração de 1/6 (um sexto), amplamente adotada pela jurisprudência pátria como parâmetro de exasperação quando ausentes circunstâncias extraordinárias justificadoras de fração mais severa.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o redimensionamento da dosimetria ora promovido, o afastamento da vetorial referente à conduta social, a manutenção apenas das consequências do delito valoradas negativamente e o *quantum* final das reprimendas, mostra-se suficiente, adequado e proporcional o estabelecimento do regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1064
Carimbado Eletronicamente

semiaberto para ambos os apelantes, em consonância com os critérios previstos nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Diante dessa nova realidade vivenciada pelos acusados em razão do acima exposto, passa-se a reanálise das penas corporais.

I – Do acusado Leonardo Guttemberg dos Santos Faria:

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas no disposto do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não constam antecedentes na folha de anotações do acusado (e-doc. 000208), em que pese o grande número de anotações.

O dolo, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime de furto qualificado são aquelas normais para o tipo penal em referência.

Não há como aferir a personalidade do acusado, eis que inexistente uma prova médica pericial nesse sentido.

Por outro lado, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas expuseram os traumas emocionais e as severas dificuldades financeiras suportadas por toda a família após a prática do delito perpetrado pelos acusados.

Dessa forma, majora-se a pena mínima prevista para o delito no patamar de 1/6, fixando-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, igualmente se verifica a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. A reincidência vem constatada na anotação nº 02 da folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 000208).

Destarte, majora-se a pena inicial na fração de 1/6 (um sexto), passando a pena intermediária a se situar no montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1065
Carimbado Eletronicamente

Na terceira fase, não se vislumbram causas especiais ou gerais de diminuição ou de aumento da pena.

Assim, torna-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado Leonardo Guttemberg dos Santos Faria em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e ao pagamento de **12 (doze) dias-multa**, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Não obstante a pena privativa de liberdade arbitrada em desfavor acusado ter ficado sedimentada no montante final de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, colhe-se que ele é reincidente e que há circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime prisional para o semiaberto, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e da orientação da Súmula nº 269[2] do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em virtude de o acusado ser reincidente e devido ao reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (conduta social), tudo em perfeita conformidade com o teor do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Incabível pelos mesmos motivos a suspensão condicional da pena ao acusado, levando-se em conta que ele é reincidente, segundo o que prevê o artigo 77, inciso I, do Código Penal.

II – Do acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento:

Na primeira fase, atento as circunstâncias judiciais, previstas no disposto do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não constam antecedentes na folha de anotações do acusado (e-doc. 000208), em que pese o grande número de anotações.

O dolo, a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime de furto qualificado são aquelas normais para o tipo penal em referência.

[2] Súmula 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não há como aferir a personalidade do acusado, eis que inexistente uma prova médica pericial nesse sentido.

Por outro lado, as consequências do delito extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal patrimonial, circunstância apta a justificar o incremento da reprimenda. As vítimas expuseram os traumas emocionais e as severas dificuldades financeiras suportadas por toda a família após a prática do delito perpetrado pelos acusados.

Dessa forma, majora-se a pena mínima prevista para o delito no patamar de 1/6, fixando-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantém-se a pena-base estabelecida.

Na terceira fase, não se vislumbram causas especiais ou gerais de diminuição ou de aumento da pena.

Assim, torna-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado Luiz Claudio Gomes do Nascimento em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão** e ao pagamento de **11 (doze) dias-multa**, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Não obstante a pena privativa de liberdade arbitrada em desfavor acusado ter ficado sedimentada no montante final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, colhe-se que há circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime prisional para o semiaberto, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e da orientação da Súmula nº 269[3] do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, devido ao reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (conduta social), tudo em perfeita conformidade com o teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

[3] Súmula 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incabível pelos mesmos motivos a suspensão condicional da pena ao acusado, segundo o que prevê o artigo 77, do Código Penal.

Considerando que a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2021 (e-doc. 000289) e que a sentença condenatória foi publicada em 29 de agosto de 2023 (e-doc. 000770), constata-se que não transcorreu, entre tais marcos interruptivos, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto em lei. Isso porque, em razão da pena aplicada aos réus, superior a 1 (um) ano e não excedente a 2 (dois) anos, a prescrição regula-se pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Destarte, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto ausente o decurso do prazo legal entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Estatuto Repressivo.

Prequestionamento que se afasta por ausência de violação a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer os recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos das defesas dos acusados Leonardo Guttemberg dos Santos Faria e Luiz Claudio Gomes do Nascimento, com a finalidade de rever a dosimetria da pena, para afastar a valoração negativa quanto à conduta social dos apelantes, reconhecer o excesso na fixação da pena e na estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, para desta forma redimensionar as penas de Leonardo Guttemberg dos Santos Faria, para o montante de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e ao pagamento de **12 (doze) dias-multa**, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e de Luiz Claudio Gomes do Nascimento para o montante de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão** e ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, ambos pelo regime inicialmente semiaberto, mantendo-se, no mais, a douta sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ